

JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Prefeito à época, de que no dia 14.04.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/51694-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, referente ao Convênio SEPOF nº 051/2007, cujo Relator Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de abril de 2016.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**

Secretário-Geral

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 161-B/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO COR - CIDADANIA, ORGULHO E RESPEITO, de que no dia 14.04.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50544-2, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEJUDH nº 006/2011, cuja Relatora Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de abril de 2016.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**

Secretário-Geral

**Protocolo 949541**

#### RESOLUÇÃO Nº. 18.805

(Processo nº. 2015/51932-9)

**Assunto:** Consulta formulada pelo Exm.º Sr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, quanto à obrigatoriedade da incidência de correção monetária por ocasião do pagamento de verbas salariais em atraso, bem como sobre qual índice deverá ser utilizado para recompor a perda inflacionária da moeda.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

**EMENTA:**

CONSULTA EM TESE. ADMISSIBILIDADE. ATO DE CARÁTER NORMATIVO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE-PA. CONHECIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ESTABELECIMENTO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO.

1- As verbas salariais e indenizatórias, quando pagas em atraso, deverão ser corrigidas monetariamente e, na ausência de índice oficial estadual, são adotados os índices oficiais disponibilizados pelo IBGE, consoante dispõem a Constituição Federal e o Código Civil;

2- Recomendação para utilização do mesmo índice utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:** Processo nº 2015/51932-9

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, quanto à obrigatoriedade da incidência de correção monetária por ocasião do pagamento de verbas salariais em atraso, bem como sobre qual índice a ser utilizado para recompor a perda inflacionária da moeda.

A matéria foi submetida a exame da Procuradoria desta Egrégia Corte de Contas, e esta assinala que a consulta está formulada em tese e, em consequência, manifesta-se por sua admissibilidade por preencher os requisitos opostos no art. 235, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Procuradoria desta Corte entende da seguinte forma: "As verbas salariais e indenizatórias quando pagas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e, na ausência de índice oficial estadual, utilizam-se os índices oficiais disponibilizados pelo IBGE, conforme art. 24, I § 1º da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 5.878/73 c/c arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. No caso, recomenda-se que seja utilizado o INPC, índice igualmente utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que viria a recair sobre os casos concretos acaso viessem a ser pagos judicialmente, na forma dos precedentes jurisprudenciais que regem a matéria".

Depreende-se, portanto, que, segundo a Procuradoria desta Corte, os débitos da Fazenda Pública Estadual, referentes a esta consulta, quando pagos em atraso devem ser corrigidos monetariamente e para tanto deverão ser utilizados os índices oficiais disponibilizados pelo IBGE, no caso, o INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

É o relatório.

**VOTO:**

É competência do Tribunal de Contas do Estado, com base no art. 1º, XVI, da LOTCE, decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na

aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Portanto, em resposta à presente consulta, acato integralmente o parecer da Procuradoria desta Corte.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 240, parágrafo único, do Ato n.º 63/2012, adotar, integralmente, o parecer da Procuradoria do TCE-PA, como resposta à consulta formulada em tese pelo Ministério Público do Estado do Pará, cujo teor tem caráter normativo, abaixo transcrito:

"Trata o expediente em epígrafe de CONSULTA formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça - Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, para que este Tribunal responda aos questionamentos suscitados.

A admissibilidade da consulta foi analisada por meio do parecer nº 514/2015 desta Procuradoria, fls. 23/24, sendo essa recebida para análise em atenção ao despacho da Presidência à fl. 25. Nesta feita, passamos à análise do seu mérito, em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator de fl. 27.

Pois bem, em vista da inexistência de lei estadual específica que trate da correção monetária, o *parquet* formula consulta quanto à legalidade da incidência da correção monetária, e, em caso positivo, qual seria o índice a ser aplicado para a recomposição inflacionária da moeda.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria em questão, entendendo que a Correção Monetária, por não representar acréscimo ou perda financeira, mas apenas recomposição do valor real de uma determinada dívida, é devida sempre que ficar provada a influência dos fatores inflacionários no período, que pode ser positiva - em caso de inflação - ou negativa - em caso de deflação, concedendo repercussão geral à matéria, veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015 )

Nesse sentido, igualmente, tem se posicionado a jurisprudência pátria, conforme se verifica nos julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ART. 117 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. "As dívidas dos órgãos e entidades da administração pública serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização das obrigações tributárias (art. 117da CE)".

(TJ-SC - AC: 53484 SC 2003.005348-4, Relator: Rui Fortes, Data de Julgamento: 19/12/2006, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital.)

AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO ATRASADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL HÁBIL DA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO PRETENDIDO PELA AUTORA. A teor do inciso I, artigo 333, do Código de Processo Civil, a autora deve fazer prova constitutiva do seu direito sob pena de ver sua pretensão deduzida na inicial fadada ao infortúnio. CORREÇÃO MONETÁRIA - BENEFÍCIO OUTORGADO AOS CONTRATOS DE QUALQUER NATUREZA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA E CO-RELAÇÃO COM A MOEDA AVILTADA. A correção monetária, consoante a jurisprudência, se impõe como imperativo jurídico, ético e econômico, é um sistema de recomposição dos débitos resultantes de contratos ou decisões judiciais, desde que comprovada as relações jurídicas de qualquer espécie e de todos os ramos do direito. O credor, assim, passa a receber o que lhe é devido, em forma atualizada.

(TJ-SC - AC: 220326 SC 2001.022032-6, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 20/11/2003, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Concórdia.)

Continuando, a competência legislativa sobre o tema é concorrente, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, podendo os Estados-Membros, no exercício do seu poder decorrente, suplementar a legislação federal, estabelecendo índices próprios de correção monetária, desde que não ultrapassem os índices máximos estabelecidos na esfera Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

"Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores - incentivo fiscal. Precedentes. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira,

nos termos do disposto no art. 24, I, da CB/1988. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União." (ADI 442, rel. min. Eros Grau, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

No âmbito do Estado do Pará, a Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os procedimentos administrativos-tributários, estipulou, em seu art. 6º, II, a forma de cálculo da correção monetária para créditos tributários, que o fez da seguinte maneira:

Art. 6º O pagamento de tributo fora do prazo fixado na legislação fica sujeito aos seguintes acréscimos decorrentes da mora:

II - correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA; Porém, no caso em questão não se trata de dívida tributária, mas sim, de débitos não tributários, onde é possível constatar a lacuna normativa estadual quanto ao índice a ser utilizado na espécie, o que impede a aplicação direta de juros e multa, cuja previsão legal se atém a dívidas ativas e não passivas, como bem específica o § 2º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, veja:

A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Contudo, as leis específicas estaduais, cujos juros, percentual de multa e índice de correção incidem sobre os créditos tributários nos respectivos períodos, não são aplicáveis aos créditos e débitos não tributários do Estado.

Da mesma forma, também não é possível a incidência da chamada taxa SELIC aos créditos não tributários, pois a autorização para aplicar os critérios adotados para correção dos débitos federais cinge-se aos "débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal".

Destarte, diante da ausência de lei específica que discipline a multa, os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre os créditos/débitos não tributários, impõe-se buscar na legislação geral o índice de correção monetária aplicável à espécie, haja vista que, neste caso, prevalece a legislação federal a respeito, até que seus dispositivos venham a ser derogados pela superveniência de legislação estadual específica, desde que esta se mantenha nos limites definidos pela legislação federal em atenção ao pacto federativo e ao regime de distribuição de competências legislativas estabelecidas pelo constituinte originário.

Nesse ponto, importante ressaltar que como não há lei específica sobre o pagamento de dívidas estaduais é impossível a cobrança de multa moratória e juros em observância ao princípio da legalidade orçamentária.

Relativamente ao índice de correção monetária, o STJ firmou a seguinte orientação:

... de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. (EREsp nº 316.675, Relator Ministro José Delgado, DJ 03.09.2007).

O entendimento epigrafado possui espeque no próprio Código Civil que determina a atualização monetária segundo os índices oficiais, conforme a ratio dos artigos abaixo relacionados:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e **atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, **atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nos obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com **atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Nesse caso, a ausência de Legislação Estadual que defina o índice de correção monetária a ser aplicada às dívidas não tributárias, não exime o devedor da aplicação da correção monetária pelos índices oficiais, já que, nessa hipótese, prevalece a Legislação Federal, até que sobrevenha lei estadual específica a tratar da matéria em questão.

Da mesma forma, a aplicação dos índices oficiais definidos pela União não implica o exercício de legislador positivo, uma vez que, na sistemática do art. 24, § 1º, da Constituição Federal, no âmbito da competência concorrente, a regra geral existente regulamenta todos os casos específicos até que sobrevenha regra local sobre o assunto em questão.

Assim, a melhor forma de corrigir os créditos não tributários do Estado é aplicando a tabela da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que utiliza como fatores de atualização os índices oficiais dos períodos pretéritos (ORTN, OTN, BTN, TR) e atualmente o INPC.